FACULDADE CRISTO REI - FACCREI

DIREITO

BRUNO HENRIQUE DE SOUZA

DESJUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO NA VIA EXTRAJUDICIAL

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

NOVEMBRO/2023

BRUNO HENRIQUE DE SOUZA

DESJUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO NA VIA EXTRAJUDICIAL

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professor(a)-Orientador(a): Cassia Pimenta Meneguce

CORNÉLIO PROCÓPIO

NOVEMBRO/2023

Ficha de identificação da obra com dados informados pelo autor

S627 Souza, Bruno Henrique de.

Desjudicialização dos direitos da personalidade: alteração do prenome e gênero na via extrajudicial/ Paulo Camilo Gonçalves Netto - Cornélio Procópio, 2023.
26 f.il.:

Orientadora: Prof.ª: Cassia Pimenta Meneguce.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Extrajudicial. 2. Alteração. 3. Prenome. 4. Gênero .5. Transgênero. I. Título.

CDD: 340

Coordenação de Biblioteca da Faculdade Cristo Rei (FACCREI)
Ana Regina – CRB 9/1860

DESJUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO NA VIA EXTRAJUDICIAL

DEJUDICIALIZATION OF PERSONALITY RIGHTS: CHANGE OF FIRST NAME AND GENDER IN EXTRAJUDICIAL WAY

Bruno Henrique de Souza[1]

Cassia Pimenta Meneguce[2]

RESUMO: Este artigo explora a alteração de prenome e gênero na via administrativa, abordando implicações normativas e avanços nesse contexto. Contextualizando historicamente os direitos das pessoas transgênero, destaca marcos legais e sociais que influenciaram o debate. Analisando os contextos jurídicos propícios à desjudicialização desse processo, enfoca a atuação de instituições administrativas e cartoriais. Ao compreender as transformações normativas que flexibilizaram as alterações de prenome e gênero, o artigo oferece insights sobre como essas mudanças refletem nas percepções sociais. Explora benefícios individuais e sociais, destacando a promoção da autonomia e dignidade das pessoas transgênero. A análise de casos emblemáticos e comparações entre jurisdições complementam a compreensão dos desafios e impactos da alteração administrativa. Assim, este artigo visa ser uma contribuição relevante para a compreensão histórica e legal dos direitos das pessoas transgênero, especialmente quanto à modificação de prenome e gênero na via administrativa.

PALAVRAS-CHAVE: Extrajudicial. Alteração. Prenome. Gênero. Transgênero.

ABSTRACT: This article explores the change of first name and gender in the administrative process, addressing normative implications and advances in this context. Historically contextualizing the rights of transgender people, it highlights legal and social milestones that influenced the debate. Analyzing the legal contexts conducive to the dejudicialization of this process, it focuses on the actions of administrative and notary institutions. By understanding the normative transformations that made changes to first name and gender more flexible, the article offers insights

[1] Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio. E-mail: brunohurai1@gmail.com

[2] Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional (2008). Professora de Direito Civil (FACCREI). Vinculada aos Projetos de Pesquisa "Negócios Biojurídicos" da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e "Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias" da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: cassiapimenta@hotmail.com

into how these changes reflect on social perceptions. It explores individual and social benefits, highlighting the promotion of autonomy and dignity for transgender people. The analysis of emblematic cases and comparisons between jurisdictions complement the understanding of the challenges and impacts of administrative change. Therefore, this article aims to be a relevant contribution to the historical and legal understanding of the rights of transgender people, especially regarding the change of first name and gender in the administrative process.

KEYWORDS: Extrajudicial. Change. First name. Gender. Transgender.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema a "Possibilidade De Alteração De Prenome e Gênero na Via Administrativa", com enfoque nos procedimentos adotados nesse contexto. O principal objetivo é analisar os aspectos legais e administrativos relacionados à alteração de prenome e gênero fora do âmbito judicial, investigando os trâmites e exigências para a concretização dessa mudança. Nesse contexto, serão abordadas as atribuições e a atuação dos registros civis de pessoas naturais.

Na contextualização histórica, foi feita uma retomada sobre a evolução dos direitos e da compreensão social em relação à identidade de gênero e à diversidade. Foi apresentada uma perspectiva desde as primeiras iniciativas de reconhecimento dos direitos das pessoas transgênero no Brasil até as recentes alterações legislativas que visam facilitar e garantir a efetivação da alteração de prenome e gênero na via administrativa, facilitando o acesso dos interessados a tal procedimento.

Considerando a temática apresentada e a importância dos registros civis de pessoas naturais nesse processo, o problema de pesquisa que guiou este projeto é: quais são os principais obstáculos burocráticos enfrentados pelas pessoas que buscam realizar a alteração de prenome e gênero na esfera extrajudicial, e de que forma os cartórios e demais órgãos podem contribuir para auxiliar a parte? Serão analisados os procedimentos legais, os critérios de aceitação, as exigências documentais e as dificuldades enfrentadas pelos interessados, com o intuito de propor soluções e melhorias para assegurar o acesso facilitado e igualitário ao reconhecimento da identidade de gênero.

2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO

Um indivíduo transgênero é uma pessoa cuja identidade de gênero é diferente do gênero que lhe foi atribuído em seu registro de nascimento. Em outras palavras, o sexo biológico não corresponde ao gênero que a pessoa atribui a si própria. Por exemplo, uma pessoa que nasceu com órgãos reprodutivos masculinos, mas se identifica como mulher, é uma mulher transgênero. O mesmo vale para uma pessoa que nasceu com órgãos reprodutivos femininos, mas se identifica como homem, é um homem transgênero.

A identidade de gênero é uma construção social que implica um conjunto de papéis. Os papéis são um conjunto de comportamentos, atitudes e fatores psíquicos que definem homens e mulheres. A maioria das pessoas tende a se identificar com o gênero dado, mas há algumas pessoas cujo conhecimento inato de quem são é diferente do que era inicialmente esperado quando nasceram. É de grande valia citar também a definição de transexualidade segundo as palavras de Maria Berenice Dias:

> A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário.

A década de 1960 marcou o início da conscientização e organização das comunidades transgênero. Movimentos sociais começaram a se formar, promovendo a visibilidade e a defesa dos direitos das pessoas transgênero. No entanto, a legislação que abordava as questões de gênero e identidade de gênero ainda era limitada e frequentemente discriminatória. Legislação essa, que só depois de vários anos garantiu efetivamente direitos a tal grupo de indivíduos.

Um dos primeiros grandes avanços para os direitos dos transexuais foi a possibilidade de cirurgia de transgenitalismo, conforme dispunha a Resolução nº 1.652 de 06/11/2002 do Conselho Federal de Medicina, resolução essa que definiu que a transexualidade no Brasil era definida pelos seguintes critérios: Desconforto com o sexo anatômico natural; Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as

características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; Ausência de outros transtornos mentais.

A presente resolução também regulamentou as condições necessárias para tal cirurgia, até então, as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino só podiam serem feitas em hospitais universitários ou públicos, diferentemente das cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino, que podiam ser feitas em hospitais particulares também.

Já no ano de 2010, a Resolução nº 1.652 de 06/11/2002 do Conselho Federal de Medicina foi revogada pela Resolução nº 1.955 de 12/08/2010 do mesmo Conselho, que estabeleceu algumas outras normas para a realização das cirurgias e também autoriza que as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino também possam ser feitas em hospitais particulares. O que representa um grande avanço para garantia dos direitos das pessoas transgênero.

Já em 2013, o Ministério da Saúde do Brasil publicou Portaria nº 2.803/2013 que foi um grande marco para garantia do acesso à saúde para pessoas transgênero. Pois, até então, apesar do Conselho Nacional de Medicina ter regulamentado anteriormente os requisitos e condições para a realização de cirurgia de redesignação sexual, as mesmas ainda não eram feitas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A portaria reconhece a importância da hormonioterapia como parte do tratamento de saúde para pessoas transgênero. O SUS passou a fornecer hormônios como parte do acompanhamento médico para aquelas pessoas que desejam realizar a transição de gênero. Essa terapia envolve a administração de hormônios que são congruentes com a identidade de gênero da pessoa, como a terapia com hormônios feminilizantes para mulheres trans e hormônios masculinizantes para homens trans. O acesso a hormonioterapia é de grande impacto para auxiliar na mudança das características físicas de acordo com a identidade de gênero.

Tal portaria também reconhece a importância das cirurgias de redesignação sexual como uma das opções de tratamento de saúde para pessoas transgênero. Isso inclui cirurgias como mastectomia (remoção das mamas) para homens trans e vaginoplastia para mulheres trans, entre outras. A cirurgia de redesignação sexual é uma etapa importante na transição de gênero para algumas pessoas, e a portaria

determina que o SUS deve oferecer acesso a essas cirurgias, garantindo que sejam realizadas com segurança e qualidade.

Enfatiza a importância da atenção integral à saúde das pessoas transgênero, o que significa que o acompanhamento médico deve levar em consideração não apenas as questões relacionadas à hormonioterapia e cirurgia de redesignação sexual, mas também outros aspectos da saúde física e mental. Ela promove a prestação de serviços de saúde que atendam às necessidades específicas das pessoas trans, incluindo programas de conscientização, cuidados de saúde mental e prevenção de doenças. Foi um passo importante na promoção da saúde e na garantia de direitos das pessoas transgênero no Brasil, reconhecendo a importância do acesso a tratamentos médicos e cirúrgicos que são fundamentais para sua transição de gênero e bem-estar geral.

Outro grande avanço para a garantia dos direitos dos transgêneros foi a publicação da declaração conjunta sobre os direitos da população LGBT em dezembro de 2015 pela Organização das Nações Unidas (ONU). Tal declaração sobre os Direitos da População LGBT foi apresentada pela Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, México, Uruguai e Estados Unidos na Assembleia Geral das Nações Unidas. A declaração foi apoiada por 67 países, incluindo o Brasil, e condena a violência e a discriminação contra pessoas LGBT.

A declaração afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que a orientação sexual e a identidade de gênero são intrínsecas à pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. A declaração também reconhece que a discriminações e atos violentos contra pessoas LGBT são uma violação dos direitos humanos e pede aos Estados que tomem medidas para proteger as pessoas LGBT da violência e da discriminação.

> “O fato de não se respeitar os direitos humanos e as pessoas LGBTI, e de não protegê-las contra abusos, como a violência e as leis e práticas discriminatórias, supõe uma grave violação das normas internacionais de direitos humanos e tem um impacto significativo sobre a sociedade, fomentando uma maior vulnerabilidade a doenças, incluindo infecção pelo HIV, exclusão social e econômica, pressão sobre as famílias e comunidades, e também um impacto negativo sobre o crescimento econômico, o trabalho digno e o progresso para alcançar os futuros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Sob o direito internacional, os Estados têm a obrigação principal de proteger as pessoas diante de situações de discriminação e violência. Por isso, os governos, parlamentos, poderes judiciais e as instituições nacionais de direitos humanos devem tomar medidas urgentes em relação a essa situação. Os líderes políticos, religiosos e comunitários, as organizações de trabalhadores, o setor privado, os profissionais de saúde, as organizações da

> sociedade civil e os meios de comunicação também têm um papel importante a desempenhar nesse sentido. Os direitos humanos são universais – não se pode invocar práticas e crenças culturais, religiosas, morais e tampouco atitudes sociais para justificar violações de direitos humanos contra grupo algum, incluindo pessoas LGBTI".

A questão dos direitos das pessoas transgênero tem uma história complexa e multifacetada, marcada por avanços e desafios ao longo dos anos. A compreensão e proteção dos direitos das pessoas transgênero evoluíram significativamente, culminando em marcos legais importantes, tendo como um grande marco o Decreto 8727[3] de 2016, que reconheceu e promoveu a dignidade e os direitos fundamentais desses indivíduos no direito brasileiro.

Antes de discutir o mesmo, é importante revisar os antecedentes históricos que moldaram a luta pelos direitos das pessoas transgênero no Brasil e em todo o mundo. Historicamente, as pessoas transgênero enfrentaram estigmatização, discriminação e marginalização em diversas sociedades. No Brasil, essa discriminação era evidente em muitas áreas da vida, incluindo o acesso a serviços de saúde, educação e emprego.

Tal decreto, "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais", e representou um passo significativo na promoção da igualdade e não discriminação. Estabeleceu o direito das pessoas transgênero de serem tratadas de acordo com seu nome social, independentemente de seu registro civil. Reconheceu também o direito das pessoas transgênero de serem tratadas de acordo com sua identidade de gênero, respeitando sua autodeclaração. Isso teve implicações significativas em áreas como educação, saúde e atendimento público, onde as pessoas transgênero muitas vezes enfrentavam desafios para se identificarem de acordo com sua identidade de gênero, conforme citado anteriormente.

Apesar de ter sido um avanço importante na proteção dos direitos das pessoas transgênero no Brasil. Ainda existiam desafios significativos a serem superados. A

---

[3] Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:
I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;
II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

discriminação e a violência contra pessoas transgênero continuaram e continuam sendo problemas graves. Além disso, o acesso a cuidados de saúde, terapias hormonais e cirurgias de redesignação sexual muitas vezes é limitado, mesmo havendo várias regulamentações a respeito.

Em resumo, o Decreto 8727 de 2016 representou um avanço significativo no desenvolvimento dos direitos das pessoas transgênero no Brasil, porém, a luta pela igualdade e não discriminação continua. A história dos direitos das pessoas transgênero é uma narrativa de resiliência, organização e busca por justiça, e é um exemplo de como a legislação pode e deve desempenhar papel fundamental na promoção da igualdade e no combate à discriminação.

Pode-se citar como um dos grandes marcos para a consolidação das alterações por via administrativa o Julgado STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9[4], com data de julgamento em 09/05/2017. Jurisprudência julgada pelo STF, que autorizou judicialmente a alteração de prenome e gênero do requerente, levando

[4] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Publicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as

Com o intuito de tentar amenizar esses problemas diretamente e indiretamente, outros marcos legais e regulatórios, bem como decisões judiciais, continuam a moldar o panorama dos direitos das pessoas transgênero no Brasil. É essencial que a sociedade e as autoridades continuem a trabalhar juntas para garantir que as pessoas transgênero desfrutem de todos os direitos e igualdade perante a lei.

Levando em consideração que a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) prevê em seus Arts. 57 e 58 a alteração de prenome, tal alteração era feita apenas de maneira judicial na forma de retificação conforme disposto no Art. 109[5] da mesma Lei,

---

dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

[5] Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

porém, tal procedimento é bastante demorado e complexo. Assim, era necessário que a retificação do Registro Civil de pessoas transgênero incluísse um processo de comprovação por meio de documentos e depoimentos de testemunhas que garantisse o reconhecimento e o uso dos nomes e gêneros que estavam sendo pleiteados.

Nesse cenário, o papel do Ministério Público desempenhava uma função de extrema importância, uma vez que, em muitas ocasiões, questionava tais solicitações, o que levava o juiz a abrir novos prazos e permitir a produção de mais provas, resultando em um prolongamento da duração do processo, conforme estabelecido no §1° do referido artigo. Adicionalmente, o artigo 1.604 do Código Civil era frequentemente utilizado como argumento para negar a retificação, uma vez que proibia a alteração de um estado diferente do registrado no nascimento, a menos que se provasse um erro ou falsificação no registro. Tendo em vista tais onerosidades, houve uma grande decisão acerca dos direitos dos transgêneros, através da ADI 4275/DF. Ação essa que garantiu a alteração de prenome e gênero de forma extrajudicial e sem necessidade de cirurgia de resignação sexual para tal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), levou em consideração os artigos 1º, inciso III[6], 3º, inciso IV[7], e 5º, caput e inciso X[8], da Constituição Federal de 1988, que têm como diretrizes relevantes para tal ação, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar comum, sem preconceitos e discriminações. Observa-se que as diretrizes de tais artigos em incisos, referem-se ao conceito de liberdade, com base nesse conceito, podemos citar como um grande marco, o Parecer Consultivo OC-24/17 da Corte Interamericana de direitos humanos.

O Parecer Consultivo OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma manifestação consultiva sobre identidade de gênero que reafirma o direito à igualdade e à não discriminação de pessoas LGBTI. A consulta explicita que

---

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

[6] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

[7] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[8] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

orientação sexual e identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos porquanto relacionados à própria proteção da pessoa humana. Em relação à identidade de gênero e sexual, a Corte reitera que tal identidade se encontra ligada ao conceito de liberdade e à possibilidade de todo ser humano de autodeterminar-se e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido a sua existência, conforme suas próprias convicções, bem como ao direito à privacidade, nome, gênero, dentre outros.

Quanto aos procedimentos para alteração do nome, a Corte compreende como um direito relacionado à identidade de gênero. O procedimento de alteração deve estar submetido e enfocado na identidade autopercebida, consentimento livre e informado, sem que se exijam pareceres médicos ou psicológicos fora da razoabilidade ou protelatórios, exigências essas, que causam a burocratização para que os transgêneros desfrutem de seus direitos de forma prática e não só teórica. A corte leva em consideração, direitos fundamentais garantidos aos indivíduos, de maneira semelhante à nossa Constituição:

> "também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (…). Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (…) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália. Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada". (par. 93- 95).

A ação também foi fundamentada levando em consideração as regulamentações referentes aos transgêneros que já foram discutidas em outros países e em outras cortes. Podemos usar como exemplo a Corte Interamericana, que no precedente OC-24/17 assentou que:

> "(...) é possível sustentar que o Estados têm em princípio uma possibilidade

> para determinar, de acordo com a realidade jurídica e social nacional, os procedimentos mais adequados para cumprir com os requisitos para um procedimento de retificação de nome e, se for o caso, da referência ao sexo/ gênero e a imagem fotográfica nos documentos de identidade e nos registros correspondentes, também é certo que o procedimento que melhor se ajusta aos requisitos estabelecidos nesta opinião é que é de natureza materialmente administrativa ou notarial, dado que o processo de caráter jurisdicional eventualmente podem incorrer, em alguns Estados, em excessivas formalidade e demoras que se observam nos trâmites dessa natureza" (par. 159, tradução livre).

Podemos citar como exemplo também, as primeiras leis estrangeiras que garantiram aos transgêneros o direito à alteração citada sem a necessidade da cirurgia. Um dos locais a consolidar esse direito foi a Grã-Bretanha, que a partir de 2004 permitiu que qualquer indivíduo que tenha 18 anos completos, desde que declare que há pelo menos dois anos tem o desejo de fazer as respectivas alterações.

Em 2007, na Espanha, também foi concedida aos transgêneros a possibilidade de alteração de prenome e gênero diretamente com o agente notarial (extrajudicialmente), porém, o interessado deve se submeter a tratamento médico durante pelo menos dois anos, destinado a adaptar suas características físicas às correspondentes ao sexo reclamado. Submetimento esse, dispensado quando o tratamento apresenta riscos à saúde do interessado. Vale lembrar, que a lei se pronuncia de forma clara quanto à desnecessidade de realização de cirurgia de troca de sexo para efetivação de tais alterações.

Já nos anos seguintes, alguns outros países como Portugal e Argentina por exemplo, também passaram a reconhecer tais direitos aos transgêneros, autorizando então, a alteração de prenome e gênero, cada país regulamentou a alteração com particularidades e requisitos diferentes, porém, em nenhum deles foi exigido a realização da cirurgia de redesignação sexual. As mais variadas regulamentações citadas anteriormente, foram de grande valia para o julgamento da ADIN 4275/DF, pois, além da interpretação da Carta Federal e da Lei de Registros Públicos, o Supremo Tribunal Federal, pôde usar tais regulamentações para fundamentar a decisão e regulamentação da possibilidade de alteração de prenome e gênero de maneira efetiva em nosso país.

Entretanto, regulamentou também, que tais alterações em sede judicial ou extrajudicial não devem suprimir, em definitivo, dos assentamentos registrários, a menção ao prenome inicial e ao sexo biológico do indivíduo. Haja vista, o ferimento

dos princípios de autenticidade, segurança e eficácia, consignados no Art. 1º[9] da Lei de Registros Públicos, bem como o princípio da continuidade registral, haja vista, que o ferimento de tais princípios pode afetar o direito de terceiros. Medidas essas que não prejudicam o indivíduo que fez ou deseja fazer tal alteração, pois, as informações "originais" do assento não constam nas certidões expedidas, tais informações só podem ser solicitadas pelo próprio indivíduo ou mediante ordem judicial, através de certidão em inteiro teor.

3 DIREITO À IDENTIDADE E AO NOME

Pode-se afirmar que o Direito à Identidade de Gênero também se enquadra no âmbito dos Direitos da Personalidade, uma vez que está intrinsecamente ligado à identidade de cada indivíduo. Nesse sentido, quando os documentos de pessoas transgêneros exibem informações que explicitamente mencionam o termo "transgênero", ocorre uma violação dos direitos à privacidade e da personalidade desses indivíduos. A inclusão do termo "transgênero" na documentação de alteração de registro era uma característica presente em muitas decisões de processos judiciais de correção de registros dessas pessoas.

Segundo a definição clássica, os direitos da personalidade representam o conjunto de características e atributos inerentes à pessoa humana, abrangendo seu desenvolvimento físico, moral, espiritual e intelectual. Esses direitos estão estreitamente ligados à noção de direitos existenciais, ou seja, aqueles que excedem o âmbito patrimonial.

A terminologia "direitos da personalidade" foi acolhida pela doutrina majoritária e pelo Código Civil de 2002. Esses direitos estão elencados nos artigos 11 a 21 do referido código, apresentando-se em um rol aberto e exemplificativo, abarcando, por exemplo, o direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade.

A interpretação desses dispositivos é conduzida à luz dos preceitos constitucionais, especialmente nos termos dos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV e 5º,

[9] Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

XXXV[10] e § 2º[11] da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos constitucionais, respectivamente, autorizam a ampliação do rol dos direitos da personalidade fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade; estabelecem a responsabilidade do Estado em fornecer a Jurisdição e garantir aos jurisdicionados a tutela jurisdicional; e, por último, reconhecem e protegem os direitos da personalidade decorrentes de Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Em linhas gerais, os direitos da personalidade são caracterizados por serem vitalícios, inatos, absolutos, irrenunciáveis, impenhoráveis e imprescritíveis. Adicionalmente, essa categoria de direitos é considerada inata, expressão adotada pela maioria da doutrina, uma vez que está fundamentada na corrente jusnaturalista. Uma segunda corrente doutrinária argumenta que os direitos da personalidade são reconhecidos de maneira generalizada. Logo, essa discussão é predominantemente acadêmica, uma vez que, na prática, todos os estudiosos concordam que todas as pessoas possuem direitos da personalidade.

O Direito à Identidade assegura a cada indivíduo o reconhecimento pelo nome pelo qual é comumente conhecido na sociedade, permitindo a modificação de seu registro, conforme estipulado no art. 58[12] da Lei de Registros Públicos.

Entre as muitas dificuldades enfrentadas pela comunidade transgênero, o Direito à Identidade se destaca como uma das mais desafiadoras, uma vez que o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero vivenciada não estão alinhados, resultando em profunda angústia psicológica e sofrimento emocional. A alteração do Registro Civil e, em alguns casos, a cirurgia de redesignação sexual, surgem como vias para possibilitar uma vivência plena da identidade que até então estava restringida.

Portanto, entende ser o nome uma condição imprescindível para individualização de cada um, uma vez que promove nas relações sociais e jurídicas a identificação pela denominação que gera direitos e obrigações. Ademais, o nome proporciona a particularização que cada pessoa tem para consigo, bem como para

---

[10] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[11] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[12] Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

com o Estado, que amplia sua proteção a cada indivíduo particularmente e a terceiros a fim de gerar maior segurança jurídica nos negócios.

Toda pessoa tem direito ao nome, conforme art. 16 do Código Civil brasileiro, porém, o art. 55[13] da Lei nº 6.015/1973 pontifica que o prenome pode ser livremente decidido pelos pais, contanto que não exponha o filho ao ridículo sendo possível os oficiais de registro negarem realizá-lo a fim de evitar tal constrangimento futuro. Haja vista o contexto dos indivíduos transgêneros, a inadequação de seu nome civil à sua identidade de gênero torna-se uma exposição vexatória, haja vista o reconhecimento pelo nome de batismo não condizer à identidade.

Ademais, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a imutabilidade do prenome, conforme dispõe o art. 58 da Lei de Registros Públicos. Contudo, uma vez que o nome civil é um atributo dos Direitos da Personalidade, desempenhando o papel de identificar individualmente o sujeito diante da sociedade, é viável, de acordo com as circunstâncias estabelecidas em lei e, em certos casos reconhecidos pela jurisprudência, efetuar a alteração do prenome. No entanto, no contexto das pessoas transgênero, essa faculdade de modificar o prenome se encontrava, em muitos casos, restrita, uma vez que diversas decisões judiciais subordinavam essa mudança à inclusão do termo "transexual", o que não apenas violava a dignidade humana, mas também perpetuava a discriminação enfrentada por esses indivíduos na sociedade.

4 PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

Procedimentos Extrajudiciais, consistem em atos realizados em cartórios, também conhecidos como atos notariais, são atividades realizadas por registradores públicos ou tabeliães que têm como objetivo conferir autenticidade, segurança jurídica e publicidade a diversos tipos de documentos e transações. Esses procedimentos são uma parte importante do sistema legal em muitos países, incluindo o Brasil, onde os cartórios desempenham um papel significativo na administração de assuntos civis, comerciais, dentre outros.

[13] Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

O primeiro passo é escolher o cartório apropriado para realizar o procedimento extrajudicial, dependendo do tipo de ato ou documento a ser notariado ou registrado e da jurisdição de tal. Quando chegar ao cartório, você será atendido por um notário público ou tabelião, profissionais licenciados pelo Estado com autoridade para realizar atos notariais. Deve-se apresentar documentos de identificação válidos, como carteira de identidade ou passaporte, para comprovar sua identidade perante o notário, a depender do procedimento que será realizado.

O notário público explicará tal procedimento, esclarecerá suas dúvidas e garantirá que você compreenda completamente o ato que será executado. Além disso, verificará a legalidade do ato ou do documento que está sendo notariado, incluindo a análise da documentação apresentada para garantir que esteja em conformidade com a legislação aplicável.

Você assinará o documento na presença do notário público, se necessário, e, dependendo do tipo de ato, podem ser necessárias testemunhas, que também assinam o documento. Após a assinatura, o notário público preparará o instrumento público, uma cópia do documento com sua assinatura e identificação, ou então, a depender do procedimento também, colherá a documentação necessária e a assinatura do solicitante.

Os cartórios cobram taxas pelos serviços prestados, e os custos variam dependendo do tipo de ato e da jurisdição. É importante lembrar que os procedimentos extrajudiciais realizados em cartórios conferem autenticidade e segurança jurídica aos atos e documentos, mas não resolvem litígios legais. Em caso de disputas, é necessário recorrer ao sistema judicial. Além disso, os procedimentos específicos podem variar de acordo com a legislação e a prática local, portanto, é aconselhável consultar um notário público ou tabelião para obter orientação detalhada sobre um procedimento específico.

5 ALTERAÇÃO DE NOME E PRENOME DE FORMA EXTRAJUDICIAL

A alteração de prenome e gênero de maneira extrajudicial, conforme o Provimento n. 73[14], de 28 de junho de 2018, é um processo que permite que pessoas

[14] Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

transgênero possam fazer essa mudança em seus documentos de identificação civil (nome e gênero) sem a necessidade de recorrer a um processo judicial. O Provimento n. 73 foi emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, tendo como base a ADI 4275/DF para facilitar esse processo, tornando-o mais acessível e ágil.

São requisitos básicos para tal procedimento: O requerente ser maior de 18 anos; não pode haver qualquer pendência criminal ou civil que impeça a alteração do nome e gênero. Têm-se também como documentações necessárias para o ato: Requerimento assinado pelo solicitante na presença do Oficial de Registro Civil de Pessoas naturais, tal requerimento deve conter toda a qualificação do solicitante e também, todas as informações referentes à alteração que será feita em seu assento de nascimento; certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada, se for o caso; cópia do Registro Geral de Identidade (RG); cópia da Identificação Civil Nacional (ICN), se for o caso; cópia do Passaporte, se for o caso; cópia do CPF; cópia do Título de Eleitor; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos ou, ao menos, consulta na Cenprot, de abrangência nacional, visando a existência de protesto, sendo recomendável exigir a apresentação das certidões, em caso positivo; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar, se for o caso; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos.

Não há necessidade de apresentação de laudo médico ou psicológico; comprovar realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal; comprovar que o nome não está inscrito no SCPC/SERASA e também de advogado ou Defensor Público no pedido diretamente ao Cartório de Registro Civil. Após a apresentação de tais documentos, o Oficial de Registro Civil analisará o pedido. Caso esteja de acordo com os requisitos legais, fará a averbação do procedimento no assento de nascimento do requerente e emitirá uma nova certidão de nascimento e/ou de casamento, se for o caso.

Posteriormente à alteração, o requerente deve atualizar seus documentos pessoais, como carteira de identidade, CPF, carteira de motorista, entre outros, com base na nova certidão, para que assim, não cause nenhum empecilho para sua

identificação futura. Lembrando que as normas e procedimentos variam de acordo com o estado e a jurisdição específica. Pois, cada estado possui seu Código de Normas Extrajudicial, portanto, é necessário que o requerente entre em contato com o Cartório de Registro Civil no qual será feita tal alteração, para que obtenha informações atualizadas e precisas sobre os custos e documentações necessárias para processo extrajudicial de alteração de prenome e gênero.

Os custos do referido procedimento em nosso estado, conforme Tabela de Custas Extrajudiciais do Estado do Paraná são os seguintes: Procedimento administrativo: R$134,07, valor atribuído à confecção dos autos referente à alteração realizada; Averbação de Alteração de nome e retificação de assento: R$29,52; valor atribuído à averbação que será feita à margem do assento, para que seja garantida a seguridade do ato e o princípio da continuidade. E também, na grande maioria dos casos, o interessado irá requerer posteriormente ao procedimento, uma certidão com as devidas alterações que foram feitas, comprovando seu nome e sexo atuais, certidão essa que também possui custo, sendo atribuídos os seguintes valores: Emolumentos: R$43,05 e Buscas: R$2,46 a cada período de 10 anos ou fração. Vale lembrar que em cima de todos esses valores citados, irá incidir taxa de 5% de FUNDEP (Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa), e uma taxa variável de ISS (Imposto Sobre Serviço), haja vista, que tal imposto varia conforme o município. Serão cobrados também, selos de valores variáveis, conforme cada procedimento e quantidade de selos utilizados para a realização de cada um.

Vale ressaltar que a norma permite que o processo de alteração de prenome e gênero seja desfeito de duas maneiras: administrativamente, com a autorização do juiz corregedor permanente, ou judicialmente. Essa autorização representa uma espécie de restauração parcial das informações nos registros de nascimento e casamento, desde que não seja devido a um erro evidente que levaria à anulação ou nulidade do registro, como normalmente aconteceria nos registros civis. Nesse caso, a mudança ocorre não por uma determinação oficial, mas sim pela confissão, ainda que implícita, do indivíduo sobre a sua própria identidade autoconcebida.

A reversão para o gênero e prenome originais pode ser solicitada a qualquer momento, sem a necessidade de um período mínimo de espera, e somente o próprio interessado pode fazê-lo. Entretanto, nesse ponto, é exigido que o interessado seja representado no processo judicial por um advogado ou defensor público e que o

pedido seja devidamente fundamentado e documentado. A norma não fornece muitos detalhes a respeito desse processo, deixando espaço para interpretação, mas uma abordagem sistêmica parece ser a mais apropriada para seguir as diretrizes e a estrutura geral do Direito.

Outro grande marco para a desjudicialização dos direitos da personalidade foi a promulgação da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 que alterou diversas leis, incluindo a Lei de Registros Públicos em diversos artigos, permitindo que qualquer pessoa altere seu prenome e sobrenome extrajudicialmente em seus registros, com algumas condições básicas, conforme disposto nos artigos 55º[15], 56º[16] e 57º[17] e seus

---

[15] Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.
§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homonímias.
§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescer sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.
§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

[16] Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.
§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.
§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.
§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.
§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

[17] Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:
I - inclusão de sobrenomes familiares;
II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

respectivos parágrafos e incisos, que elencam os requisitos necessários para as alterações.

Em decorrência da recente legislação, agora é possível efetuar alterações nos sobrenomes. Contudo, essa prerrogativa não é totalmente livre. No contexto do cartório, o requerente deve apresentar comprovações de uma ligação direta com o sobrenome desejado. São aceitáveis a adoção do sobrenome do padrasto, da madrasta, do companheiro ou da companheira com quem há união estável registrada, ou mesmo de algum antepassado.

É válido ressaltar que, mesmo permanecendo casado, o cônjuge tem a opção de recuperar o sobrenome de solteiro. A legislação permite uma única mudança de prenome diretamente no cartório. Caso a pessoa opte por uma segunda alteração ou se arrependa, será necessária uma autorização judicial. Quanto ao sobrenome, não há restrições quanto ao número de modificações.

6 IMPLICAÇÕES NEGATIVAS DE TAIS ALTERAÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA

A identificação de indivíduos que tenham realizado alterações em seus prenomes pode ser uma tarefa dificultosa para o Estado, pois envolve questões legais, sociais e técnicas que podem dificultar o processo. Diferentes órgãos governamentais mantêm seus bancos de dados com informações pessoais dos indivíduos. Quando alguém altera o seu prenome, pode ser difícil garantir que todas as bases de dados sejam atualizadas de maneira consistente. O que pode resultar em informações desatualizadas ou conflitantes em diferentes sistemas.

---

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.
§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.
§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.
§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.
§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Além das bases de dados, tais mudanças podem complicar a identificação pessoal, especialmente quando se trata de verificações de antecedentes criminais, viagens internacionais ou interações com serviços governamentais. Portanto, causa certa dificuldade ao Estado em localizar os indivíduos que tenha feito alteração em seu nome.

Dificulta também na cobrança de dívidas contraídas antes da alteração realizada, pois, mesmo que atrelada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do indivíduo, no momento da cobrança, seja por um Tabelionato de Protesto, ou até mesmo de forma judicial, a pessoa no momento em que foi citada ou intimada de tal ato, caso o seu cadastro não esteja atualizado de maneira devida, pode não se identificar como aquele no qual o Tabelião ou Oficial de Justiça procura, prejudicando assim tanto o credor da dívida, quanto o devedor da mesma.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que os direitos dos transgêneros no Brasil passaram por uma evolução notável ao longo do tempo. No início, os indivíduos transgêneros enfrentaram discriminação e estigmatização significativas, mas ao longo das décadas, houve um progresso notável na garantia de direitos e proteções legais, e consequentemente, uma diminuição em tais discriminações, através dos direitos e condições que passaram a ser garantidos para os mesmos.

Em que pese as mudanças apresentadas terem sido de grande valia para os transgêneros, haja vista, a desburocratização para que consigam de forma cada vez mais simples, exercerem os direitos que vêm adquirindo ao longo dos anos. Vale ressaltar, que ainda há alguns pontos a serem aperfeiçoados, como por exemplo, a dificuldade para identificar os indivíduos que realizam tal procedimento, a atualização das bases dos órgãos que fazem tal identificação e a complicação para a cobrança de possíveis dívidas, em que o devedor não se identifica mais com seu nome anterior.

Ainda assim, mostra-se de grande relevância a facilitação para a realização das alterações possíveis, pois, permite com que os transgêneros sejam incluídos de maneira mais efetiva na sociedade, sendo identificados pelo nome e sexo desejados. Para as pessoas transexuais, ter uma vida digna também consiste que seja reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real

vivenciada por esses indivíduos. Inibir a alteração do prenome e gênero do transexual redesignado o manteria em uma posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana, princípio assegurado pela Constituição Federal.

Vale ressaltar também, que, caso o indivíduo não deseje fazer a alteração de seu prenome e gênero, o mesmo pode apenas adotar o uso de seu nome social, que é o nome pelo qual uma pessoa transgênero deseja ser chamada e reconhecida, independentemente do nome que consta em seus documentos oficiais. Este que é um direito garantido por lei no Brasil, e não se restringe apenas a pessoas transgêneros, mas de todo e qualquer indivíduo que não se sente representado pelo nome que consta em seu registro civil.

Apesar dos pontos que ainda devem ser aperfeiçoados, a abertura para a realização dessas alterações extrajudiciais também reflete um avanço na compreensão da diversidade humana, reconhecendo a importância de garantir direitos iguais a todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero, orientação sexual ou escolhas pessoais.

Portanto, ao adotar um enfoque extrajudicial para a alteração de prenome, sobrenome e gênero, a sociedade caminha em direção a um ambiente mais inclusivo, respeitando a individualidade e proporcionando um processo mais eficaz e acessível para a concretização dessas mudanças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL, **Decreto Nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Lei de Registros Públicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL, **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018.** Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-aalteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.652/2002.** Portal Médico. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.955/2010.** Portal Médico. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

Declaração conjunta sobre os direitos da população LGBT, de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/Joint_LGBTI_Statement_PT.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 43 e 269.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. **O registro civil de pessoas naturais e o transexual.** Rio de Janeiro: Revista Forense n° 411, p. 133-156, 2010.

Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.** Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, Júlio Moraes; MOURA, Aline Barbosa. **O nome civil e seus aspectos fundamentais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5127, 15 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59065>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

Parecer Consultivo OC-24/17 da Corte Interamericana. 2017. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

PARANÁ. **Código de Normas do Foro Extrajudicial - CNFE: Provimento nº 249, de 30 de setembro de 2013** / Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná – Curitiba: TJPR, 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

Princípios de Yogyakarta. 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **A alteração administrativa do prenome e gênero de transgênero.** Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-03/marcelo-rodrigues-alteracao-prenome-genero-transgenero>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

SCHMIDT, Guilherme de Paoli. **As Possibilidades De Alteração Do Nome Civil Das Pessoas Naturais.** 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/484087877/inteiro-teor-484087902>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.